



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública**

Autos nº 0901360-37.2017.8.24.0023

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Colégio Antônio Peixoto Ltda.

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou a presente **Ação Civil Pública** em relação ao **Colégio Antônio Peixoto**.

Os fatos imputados ao demandado constam da narrativa da inicial:

"O demandando, Colégio Antônio Peixoto, é uma instituição de ensino particular que desenvolve um trabalho educacional e pedagógico com alunos do berçário ao ensino médio.

Contudo, vem exigindo de seus consumidores vantagem manifestamente excessiva, quando estipula, em seu Contrato de Prestação de Serviço Educacional, que, no pagamento da mensalidade via sistema bancário, incidirá o acréscimo de 'tarifa' ou 'taxa' para cobrir o custo da emissão do respectivo boleto.

Consta na cláusula 6ª, §1º, inciso IV:

Cláusula 6ª - Como remuneração pelos serviços prestados, referentes ao período letivo do ano 2017, contratado nos termos da cláusula 1ª deste instrumento, o CONTRATANTE pagará o valor da anuidade de R\$, em parcelas mensais, necessárias para a manutenção da atividade educacional desenvolvida no padrão de qualidade do CONTRATADO e para a incorporação de novas tecnologias, serviços e métodos de ensino, base de sustentação da filosofia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

educacional e do Projeto Político Pedagógico adotados (art. 1º da Lei 9.870/99).

§1º - A anuidade será paga em até 13 parcelas;

[...]

IV – o pagamento da parcela através do sistema bancário, mesmo eletrônico, obriga o CONTRATANTE no acréscimo 'taxa' ou 'tarifa bancária'.

No entanto, referida cobrança é abusiva e afronta diretamente os artigos 39, inciso V, e 51, incisos IV e XII, ambos do CDC, ao repassar para o consumidor o custo pela emissão do boleto bancário, que seria de exclusiva responsabilidade do fornecedor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente abusiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

É cediço que o oferecimento de variados meios de pagamento por parte dos fornecedores de produtos e serviços não só evita a perda de vendas de produtos ou de contratos de prestação de serviços, como também facilita a cobrança e a vida dos consumidores, que dispõem de mais de uma opção de pagamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

E o boleto bancário, sabe-se, é uma das formas de pagamento mais utilizadas pelos fornecedores de produtos e serviços. Na essência, esse documento é um título de cobrança que pode ser pago em qualquer instituição ou estabelecimento conveniado, até mesmo pela internet, na data de vencimento ali indicada.

Como a emissão do boleto bancário é feita através de contrato com um banco, a instituição financeira cobra do fornecedor de produtos e serviços uma tarifa, denominada 'Tarifa de Emissão de Carnê', que pode variar de banco para banco.

Porém, o que habitualmente ocorre é que o fornecedor acaba repassando para o consumidor o custo pela emissão do documento.

E é aí que reside a abusividade que se pretende cessar com a presente ação, pois se o serviço bancário foi contratado pelo Colégio, não pode o mesmo repassar ao consumidor qualquer custo relacionado a isso. Ainda com o agravante de que tal repasse ocorre mês a mês, ao longo de todo o período escolar. Ao consumidor compete apenas o pagamento do valor do produto ou do serviço, in casu, da anuidade (parcelada mês a mês) escolar.

Com efeito, segundo o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que emitiu as Notas Técnicas nºs 177/2004 e 777/2005, a empresa que efetuar cobranças extras, em função da emissão do boleto, pode ser multada com penalidades que variam de R\$ 200,00 a R\$ 3.000.000,00. O Departamento enfatiza, ainda, que a única obrigação do devedor é quitar a dívida contraída. Por esta razão, não podem ser incluídos os custos gerados pela forma de cobrança, os quais devem ser suportados pelo credor.

*Além disso, importa aqui destacar que o repasse do custo da emissão do boleto bancário já foi, inclusive, **vedado expressamente às instituições financeiras**, no tocante aos contratos bancários por elas firmados com os consumidores, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.919/10:*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

[...]

§2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas:

[..]

II – do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados.

Dessa forma, muito embora tal Resolução se aplique somente aos boletos emitidos por instituições financeiras e não por outros fornecedores (condomínios, escolas, clubes, agências de viagens, etc.), o certo é que ela veio a confirmar o entendimento de que o consumidor não pode ser cobrado por custos financeiros relacionados à emissão do boleto bancário."

Por tais razões requereu, de forma liminar, que seja suspensa a aplicação da Cláusula 6ª, § 1º, IV do Contrato de Prestação de Serviços de Educação Escolar, sob pena de incidência de multa diária, além de vinculação da decisão em jornal de grande circulação para ciência dos consumidores.

Juntos diversos documentos.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Trata-se no presente feito de ato supostamente abusivo praticado pelo Colégio Antônio Peixoto, de Florianópolis, ao exigir, via contrato de prestação de serviço educacionais, o pagamento por parte do contratante de "taxa" ou "tarifa" de emissão de boleto bancário ao ser opcionada tal modalidade para adimplemento da mensalidade escolar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

Segundo a avença, tal cláusula deixa de ter aplicação se o pagamento é realizado nas dependências da instituição de ensino.

Com efeito, para a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela de urgência é necessário a existência de elementos inequívocos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do disposto no artigo 300 do NCPC.

Na hipótese em tela, mesmo em sede de cognição sumária, os dois pressupostos são manifestos.

Dispõe o Contrato de Prestação de Serviço:

"Cláusula 6ª - Como remuneração pelos serviços prestados, referentes ao período letivo do ano 2017, contratado nos termos da cláusula 1ª deste instrumento, o CONTRATANTE pagará o valor da anuidade de R\$, em parcelas mensais, necessárias para a manutenção da atividade educacional desenvolvida no padrão de qualidade do CONTRATADO e para a incorporação de novas tecnologias, serviços e métodos de ensino, base de sustentação da filosofia educacional e do Projeto Político Pedagógico adotados (art. 1º da Lei 9.870/99).

§1º - A anuidade será paga em até 13 parcelas;

[...]

IV – o pagamento da parcela através do sistema bancário, mesmo eletrônico, obriga o CONTRATANTE no acréscimo 'taxa' ou 'tarifa bancária'."

Inegável que há comprovação nos autos dos fatos alegados pelo representante ministerial, dando conta da probabilidade do direito. A instituição de ensino efetivamente repassa o valor da "taxa" ou "tarifa bancária" – como consta da avença – aos consumidores (inclusive admitido durante o inquérito civil que acompanha a inicial).

É mais do que assente na jurisprudência que se a instituição de ensino contrata serviço bancário específico com a finalidade de angariar clientela para ser beneficiada do serviço contratado, a "**emissão de boleto**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

constitui evidente abusividade contratual" (STJ, AgREsp nº 336.794, Min Raul Araújo).

Transcrevo julgado da Corte Catarinense que se aplica ao caso, mutatis mutandis:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA CONTRA NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PREVENDO DUAS MODALIDADES DE PAGAMENTO DISTINTAS, MEDIANTE A EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO OU DEPÓSITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE SEM COBRANÇA ADICIONAL PELO USO DE TAIS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. RÉ QUE COBRAVA DE SEUS ASSINANTES TAXA POR EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. ENCARGO ABUSIVO. COBRANÇA ILEGAL E DE MÁ-FÉ. RÉ QUE DEVE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES COBRADOS A MAIOR. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

"O valor correspondente a tarifa por emissão de boleto bancário deve ser suportado única e exclusivamente pela prestadora de serviço, não podendo ser repassado ao consumidor." (AC 2010.048485-0, Des. Saul Steil, j. em 06.10.2015).

O próprio Conselho Monetário Nacional já disciplinou o tema por meio de Resolução (art. 1º, §2º, II, da Resolução nº 3.919/10).

Ainda, convém destacar que a matéria diz respeito a direitos expressamente previstos no Código de Defesa do Consumidor, sacramentando, portanto, matéria de ordem pública. Senão vejamos:

"Art. 6º São direitos básico do consumidor:

"(...)

"V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

E ainda, o artigo 51, inciso IV e XII dispõem que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca da Capital
 1ª Vara da Fazenda Pública

" **Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

"(...)

"IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

"(...)

"XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor".

Destarte, uma vez observada a plausibilidade da tese do autor, viável será a antecipação dos efeitos da tutela, para, *in casu*, sustar a cobrança, eis que evidenciado o perigo de dano em caso de permanência.

Quanto à ciência do *decisum* aos consumidores, tendo em vista que se trata de instituição de ensino com público absolutamente específico, determino que a circulação do *decisum* ocorra por meio das suas plataformas digitais – nos moldes requeridos no item "b" de fl. 18.

Assim, **concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela** para suspender a aplicação da cláusula 6ª, §1º, IV, do Contrato de Prestação de Serviços de Educação Escolar do Colégio Antônio Peixoto e determinar a circulação da notícia nos moldes acima referidos, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se o réu, fazendo-se constar as advertências de praxe contidas no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 07 de novembro de 2017

Luis Francisco Delpizzo Miranda



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito